



Processo TC n.º 08.751/20

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito Municipal de **Prata/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhadas a este **Tribunal** em **01.05.2020**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 3979/4096, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 208/2018, de 23.11.2018, publicada em 01.02.2019, estimou a receita em R\$ 24.968.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 16.192.770,39 e a despesa realizada R\$ 16.444.458,22. Os créditos adicionais abertos totalizaram R\$ 4.273.615,57, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.274.200,51, correspondendo a 28,74% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 85,88% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 2.161.922,74, correspondendo a 18,97% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 595.172,34, correspondendo a 3,62% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 7.607.128,66, equivalente a 47,98% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 26,18% e 73,82% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 7.615.354,25, correspondendo a 48,04% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 44,24%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	94	126	137	134	42,55
Contratação por Interesse Público Excepcional	33	35	38	37	12,12
Efetivo	165	168	169	170	3,03
TOTAL	292	329	344	341	16,78

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, que apresentou a defesa de fls. 4105/4396, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 3979/4096 e 4406/4440, que **remanescem** as seguintes irregularidades:



Processo TC n.º 08.751/20

▪ **Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário:**

A defesa alegou que houve um pequeno aumento da arrecadação do IPTU, em relação ao exercício anterior e que a baixa arrecadação de tal tributo se deve à dificuldade de cobrança, bem como à baixa renda da população.

A Auditoria informa que entre 2017 e 2019, a arrecadação deste tributo caiu drasticamente, não obstante ter havido aumento quanto ao IRRF e ISS, o que demonstra que a situação econômica da população não teve agravamento, denotando não ser cabível a alegação de dificuldade para cobrança. Desta forma, entendeu por **manter a irregularidade**.

▪ **Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo:**

O interessado esclarece que ingressaram recursos de outras fontes (FPM e ICMS), através de transferências bancárias, na conta corrente do FUNDEB, o que justifica a execução de despesas acima dos recursos recebidos naquela fonte; elaborou relatório de transferências bancárias a crédito do FUNDEB realizadas no exercício de 2019 e quadro demonstrativo (fls. 2243) e tais gastos foram aplicados na MDE, superando as aplicações mínimas.

A Unidade Técnica de Instrução não acatou as justificativas apresentadas e **manteve a irregularidade**, uma vez que os recursos do FUNDEB são vinculados legalmente, não sendo permitido transferir outros recursos para a conta do Fundo.

▪ **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 251.687,83:**

O gestor afirma que houve um notório equilíbrio entre os grupos de contas, pois a diferença indicada será compensada nos próximos exercícios, sem haver o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais e a viabilidade de gestões futuras.

O Órgão Técnico não acatou as justificativas apresentadas e **manteve a irregularidade**.

▪ **Baixa realização de investimentos:**

O defendente afirma que município aplicou em investimento quase 190% acima do valor recebido a título de receita de capital e não há que se falar em baixa realização de investimento, considerando o montante efetivamente arrecadado de receita de capital.

A Auditoria **não acatou a justificativa apresentada**, pois o planejamento e a execução orçamentária devem ser fundamentados em critérios técnicos e legais, a fim de atender as despesas públicas autorizadas pelo Poder Legislativo. Cabe informar que os investimentos corresponderam a apenas 11,15% do que foi planejado.

▪ **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 78.729,83:**

Em síntese, a defesa alegou que boa parte do valor faltante foi quitado no exercício seguinte (janeiro de 2020) e o restante foi objeto de Termo de Parcelamento, de n.º 634358731, referente ao período de 03/2019 a 09/2019, no valor de R\$ 178.405,71, incluídos parte patronal e segurados, informando, ainda, que vem sendo honrado mensalmente pelo Poder Executivo.

A Auditoria não acatou as justificativas, pois embora considerando o valor recolhido no exercício seguinte ao INSS (R\$ 54.076,47), ainda persiste a situação irregular, deixando de ser repassada a quantia de R\$ 78.729,83, razão pela qual **manteve a irregularidade**.

▪ **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor total de R\$ 99.115,00 (0,60% da DOT):**



Processo TC n.º 08.751/20

Referem-se à locação de terreno para colocação de lixo urbano (R\$ 19.395,00), serviços de serralheiro para unidades de educação (R\$ 17.870,00), serviços hospitalares privados prestados a pacientes do Município (R\$ 29.850,00) e serviços de consultoria e auditoria pública (R\$ 32.000,00).

A defesa argumentou que:

- a) Locação de terreno para colocação de lixo urbano: tratava-se de despesa cujo objeto é dispensável;
- b) Serviços de serralheiro para unidades de educação: tornaria mais dispendioso realizar a licitação, bem como que os serviços prestados pelo credor eram de naturezas distintas;
- c) Serviços hospitalares privados prestados a pacientes do Município: não ocorreram de forma continuada e se referem a despesas de procedimentos médicos em áreas distintas, de caráter emergencial;
- d) Serviços de consultoria e auditoria pública: a despesa foi acobertada pela Inexigibilidade n.º 005/2019.

O Órgão Técnico de Instrução verificou que para os três primeiros objetos identificados no parágrafo anterior os argumentos apresentados não estão albergados pela Lei de Licitações e Contratos. E, quanto ao último objeto, tal tipo de despesa não se coaduna com serviços de natureza singular, os quais não se confundem com trabalhos rotineiros e indispensáveis na entidade. Por todo o exposto, **manteve a mácula**.

▪ **Descumprimento de Resolução do TCE/PB:**

O interessado declarou que tem tomado providências necessárias e urgentes para não mais destinar resíduos sólidos em local inapropriado. Aliás, a própria Auditoria assenta que o Município dispõe de PGRIS, atendendo em parte as disposições da Legislação Federal de Resíduos Sólidos, durante o ano de 2019. Logo, este fato demonstra que as medidas estão sendo tomadas para sanar a questão por completo. Argumentou, ainda, que desde abril/2019 tem encaminhado os resíduos sólidos coletados para um aterro sanitário devidamente regularizado perante os órgãos ambientais, conforme Contrato de Prestação de Serviços n.º 50001/2019.

A Auditoria **manteve seu entendimento inicial**, visto que o fato ocorreu e a própria defesa admite o cometimento da falha.

▪ **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas:**

Trata-se de realização de despesa com **medicamentos próximos ao vencimento**, podendo vir a causar prejuízo aos cofres públicos.

O gestor assegurou que os medicamentos estão sendo adquiridos, com o devido cuidado, na proporção da necessidade da sua utilização pela população assistida, anexando declaração informando acerca da situação dos medicamentos no Município, mas que de toda forma se compromete a sanar equívocos que gerem as mencionadas inconsistências nos documentos fiscais relativos à aquisição de medicamentos, visando um controle mais efetivo e uma operacionalização regular e adequada.

A Auditoria **manteve a pecha**, visto que o fato poderá causar prejuízos ao município no futuro e também aos pacientes, caso recebam esses medicamentos quase vencidos.

▪ **Acumulação ilegal de cargos públicos, em relação aos seguintes servidores: Wellington Galdino da Silva, Danilo Siqueira Lopes e Valéria Moraes de Araújo:**

O defendente informou que a gestão se compromete a averiguar os supostos cargos acumulados ilegalmente no município, para apurar suposta acumulação ilegal de cargos por servidores efetivos e, em caso de ocorrência, serão notificados para esclarecer sua situação e, ao final do processo administrativo



Processo TC n.º 08.751/20

instaurado, optará por um dos cargos, e em caso de não opção, a gestão promoverá o competente desligamento.

A Auditoria entendeu que a **eiva permanece** em relação aos servidores indicados, visto que admite a existência da constatação e disse que está tomando as providências para resolver o pleito, no entanto, não apresentou os processos abertos, para a apuração do acúmulo.

▪ **Omissão de valores da Dívida Fundada:**

Deixou de ser registrado no Balanço Patrimonial e na Demonstração da Dívida Fundada Interna (fls.2189 e 2197), o valor do débito junto à empresa ENERGISA, no montante de R\$ 54.346,11.

O defendente informa que o Município ao ser notificado, no exercício de 2020, através de sua gestão, compareceu à ENERGISA, ocasião em que procedeu com o parcelamento do referido débito, regularizando, assim, sua situação com aquela empresa, conforme se pode verificar no sistema sagres, empenho 1602, de 20/05/2020, situação que refletirá no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

O Órgão Técnico anotou que a defesa confirma o que foi apontado, ou seja, que a dívida existe e não está escriturada, distorcendo os demonstrativos apresentados, motivo pelo qual concluiu que **permanece o entendimento inicial**.

▪ **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 166.007,15:**

Foi pago o importe de R\$ 1.261.620,23, quando deveria ter sido empenhado o montante de R\$ 1.427.627,38, representando **88,37%** de recolhimento efetuado.

Em síntese, a defesa alegou que o valor faltante foi quitado no exercício seguinte (2020), além do que no cálculo efetuado deve ser levado a efeito os valores compensatórios ou indenizatórios, a exemplo de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, salário família, etc.

A Auditoria acatou parte das justificativas, refez os cálculos, entendendo, ao final, que a **irregularidade permanece**, no valor de **R\$ 166.007,15** (após análise de defesa), representando **11,63%** do valor estimado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 00249/21, fls. 4443/4468, com as seguintes considerações:

No que toca a *não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário*, ao observar o quadro evolutivo das receitas de impostos de competência do município, constatou uma queda considerável na arrecadação do IPTU, ferindo, assim, o art. 11 da LRF e constituindo hipótese prevista no item 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/04 como motivo para reprovação das contas, além de multa e recomendação à gestão para adotar providências necessárias, no sentido de corrigir a ocorrência citada e de adequar-se às exigências da LRF de uma gestão fiscal responsável.

Respeitante à *utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo*, consistindo na realização de despesas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de financeiros desse fundo, sem notícias de danos ao erário, motivo pelo qual entendeu que a irregularidade comporta as devidas restrições, com vistas a subsidiar o exame das contas anuais, em razão de falha de natureza contábil.

Conjuntamente, quanto às falhas referentes à *ocorrência de déficit orçamentário, omissão de valores da Dívida Fundada, bem assim da baixa realização de Investimentos*, faz-se necessário um controle das contas públicas com adequado planejamento, conclusão que se extrai da inteligência do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000, bem assim do art. 48 da Lei n.º 4.320/64. Diante das ocorrências verificadas, cabe emissão de recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz



Processo TC n.º 08.751/20

respeito ao equilíbrio orçamentário, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Ainda se anotou *não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida* conjugado com *inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 166.007,15*. Quanto a estes fatos, sabe-se que além de ser um dever constitucional de caráter obrigatório, o seu não recolhimento é tipificado como crime de apropriação indébita, conforme art. 168-A do Código Penal e ainda constitui motivo para emissão de parecer contrário às contas prestadas, segundo se extrai do subitem 2.5 do PN TC n.º 52/04. Sobre o parcelamento efetuado, entendeu que a referida providência por si só não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, por não representar certeza do adimplemento das prestações assumidas, além do que as pechas ensejam o envio de recomendações ao gestor para não mais incorrer nesta falha, sem prejuízo de sancionamento com multa, além do envio de comunicação ao órgão Previdenciário e a Receita Federal do Brasil para adotar as providências que entenderem adequadas..

No que tange a *não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 99.115,00*, anotou que não merece prosperar o argumento da defesa de que as despesas acima correspondem a dispêndios de baixo valor ou ainda situações emergenciais e que a realização de despesa em valor permitido para celebração de contratação direta, não exclui a celebração de contrato ou sua substituição por documento hábil nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93, bem como a formalização de processo com os elementos mínimos, inclusive para proporcionar ao gestor elementos para decidir acerca daquela contratação. Outrossim, quanto à contratação de consultoria, por meio de inexigibilidade, resta claro que não se enquadra nas hipóteses legais, além de afrontar normativo desta Corte de Contas (Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17). Ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações, ser tipificada a conduta como ímprobo, segundo o art. 10, VIII da Lei n.º 8.429/92, além de constituir hipótese para reprovação das contas, segundo a inteligência do subitem 2.10 do PN TC n.º 52/04, sem prejuízo de aplicação de multa, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB.

Referente ao *descumprimento de Resolução do TCE/PB*, no que tange a não destinação adequada dos resíduos sólidos, embora o gestor tenha declarado que locou terreno para colocação de lixo, demonstrando que parte dos resíduos produzidos não estão adequadamente destinados, a conduta irregular existe, o que enseja a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

No que tange à *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*, denotando descumprimento de norma legal por evidências de aquisições de produtos (medicamentos) próximos ao vencimento, comungou com o entendimento da Auditoria e entendeu que a questão ventilada deve ser sancionada com aplicação de multa e recomendação para que o ente, de fato, adote as devidas providências com a finalidade de evitar a reincidência da irregularidade apontada.

Por fim, há notícias de *acumulação ilegal de cargos públicos*, relativo a 03 (três) servidores, contrariando o art. 37, XVI da CF. A defesa admitiu a existência da constatação e disse que está adotando as providências para resolver a questão, sem demonstrar o que de fato apurou. Depreende-se do texto constitucional a regra geral à vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. E a acumulação, nos cargos expressamente mencionados, só é permitida quando houver compatibilidade de horários. Assim, a impossibilidade da acumulação deve ser individualmente considerada para verificação do enquadramento na vedação ou permissivo constitucional, com a instauração do competente processo administrativo e a remessa ao Tribunal de Contas do seu resultado, sob pena de reflexo negativo nas futuras prestações de contas.



Processo TC n.º 08.751/20

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de Prata, Sr. ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, relativas ao exercício de 2019;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR - Prefeito do Município de Prata;
4. REPRESENTAÇÃO à **Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social**, para que adotem as providências de entenderem cabíveis;
5. REPRESENTAÇÃO ao **Ministério Público Estadual**, para que adote as providências de entender cabível;
6. FIXAR PRAZO para que o Alcaide do Município de Prata/PB, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, sob pena de responsabilidade;
7. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito do Município de **Prata/PB**, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito do Município de **Prata/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Prata/PB**, Sr. **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, no valor de **R\$ 3.000,00 (55,59 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



Processo TC n.º 08.751/20

5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **Recomendem** à administração municipal de **Prata/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, aqui noticiados, promovendo a abertura de procedimentos administrativos, garantido aos interessados o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de responsabilidade.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 08.751/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Prata/PB**

Autoridade Responsável: **Antônio Costa Nóbrega Júnior**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE PRATA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 081/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.751/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior*, ex-Prefeito do Município de **Prata/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do *Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior*, ex-Prefeito do Município de **Prata/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Prata/PB**, *Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior*, no valor de **R\$ 3.000,00 (55,59 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;



Processo TC n.º 08.751/20

5. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Prata/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, aqui noticiados, promovendo a abertura de procedimentos administrativos, garantido aos interessados o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de responsabilidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 24 de março de 2021.

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2021 às 11:15



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL